



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



ACÓRDÃO

TC-010014.989.26-3 (ref. TC-016899.989.25-5, TC-017300.989.25-8, TC-019197.989.24-7, TC-019496.989.24-5 e TC-008279.989.24-8)

TC-009618.989.26-3 (ref. TC-016899.989.25-5, TC-019197.989.24-7, TC-019496.989.24-5 e TC-008279.989.24-8)

Embargante(s): Odvane Rodrigues da Silva – Vice-Prefeito do Município de Guararema; Prefeitura Municipal de Guararema.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guararema e Tecnoluz Eletricidade Ltda., objetivando a modernização da iluminação do Município, visando ao planejamento para execução de modernização e operação do parque com a aplicação de novas tecnologias; e Representação formulada por Legacy Tech Soluções Urbanas Ltda., acerca de possíveis irregularidades praticadas na condução da Concorrência nº 12/2023, que precedeu o ajuste.

Responsável(is): Odvane Rodrigues da Silva e José Luiz Eroles Freire (Prefeitos).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no DOE-TCESP de 17/04/26, que negou provimento a Recurso Ordinário apresentado em face da decisão, publicada no DOE-TCESP de 27/08/25, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, e procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 160 UFESPs ao responsável Odvane Rodrigues da Silva, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogado(s): Isaías Benedito Bueno (OAB/SP nº 196.026), Vagner Pinheiro dos Santos (OAB/SP nº 468.288), Anderson Moreira Bueno (OAB/SP nº 187.948), Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Giuliano Candellero Picchi (OAB/SP nº 166.536), Gabriel Maciel Fontes (OAB/PE nº 29.921), Natasha Santos da Silva (OAB/SP nº 365.095) e outros.

Fiscalização atual: UR-7.



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO. CONCORRÊNCIA. SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. NÃO CARACTERIZADA OMISSÃO. SUFICIÊNCIA DAS CAUSAS DE DECIDIR. REJEIÇÃO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, o E. Tribunal Pleno, em sessão de **13 de maio de 2026**, sob a presidência da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, pelo voto do Conselheiro Wagner de Campos Rosário, Relator, dos Conselheiros Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli e Carlos Cezar, e dos Conselheiros Substitutos – Auditores Márcio Martins de Camargo e Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, inserido aos autos, não conheceu do Embargos de Declaração opostos por Odvane Rodrigues da Silva.

Decidiu, outrossim, ainda em preliminar, pelo conhecimento dos Embargos de Declaração opostos pela Prefeitura Municipal de Guararema e, quanto ao mérito, na conformidade do mencionado voto, rejeitou-os.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Relator